DELIBERAÇÃO AC01 - 865/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10426/2016
PROTOCOLO	: 1683690
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADA	: SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITÁRIA
VALOR	: R$ 208.517,68
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.
A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, e comprovam a aplicação dos recursos financeiros em atendimento ao objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio nº. 021/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A., e Seleta Sociedade Caritativa e Humanitária.

Campo Grande, 20 de março de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se da análise da Prestação de Contas do Convênio nº. 021/2012, celebrado entre a Sanesul S.A., representado pelo Senhor José Carlos Barbosa – Ex-Diretor Presidente e a Seleta Sociedade Caritativa e Humanitária, tendo como objeto o repasse financeiro para cobertura de despesas com contratação de serviços terceirizados.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 9), e consignou que a prestação do convênio epigrafado, se encontra revestido de regularidade.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 10) opinando pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como contas irregulares e impugnação dos valores, bem como a multa ao responsável, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Observa-se da leitura dos autos que a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo apresentou posicionamento pela aprovação da Prestação de Contas Convênio em comento

Analisando o caso, verifico que assiste razão a equipe de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 749.556,32 (setecentos e quarenta nove reais e trinta dois centavos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e VOTO:

1) - Pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº. 021/2012, celebrado entre a Sanesul S.A., representado pelo Senhor José Carlos Barbosa – Ex-Diretor Presidente e a Seleta Sociedade Caritativa e Humanitária, como CONTAS

REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – Pela INTIMAÇÃO do interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo, Camilo Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 20 de março de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO
SETAC.LMS